



Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Comarca de Bezerros.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por meio do seu Promotor de Justiça nesta Comarca, com atuação nas Curadorias do Consumidor e do Meio Ambiente, usando das prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição da República e pelas Leis Federais nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), propõe **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, em face da **COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO**, sociedade de economia mista concessionária do serviço público de água, inscrita no CNPJ sob o nº 09.769-035/0001-64, sediada à Av. Cruz Cabugá, nº 1387, Santo Amaro, cidade do Recife, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a narrar:

#### **1 - DOS FATOS**

Foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 01/2014 em face da COMPESA, a fim de apurar o não atendimento aos padrões mínimos de potabilidade da água fornecida à população de Bezerros.

Consta dos autos, relatório emitidos pela COMPESA, nos quais resta comprovado o fornecimento de água fora dos padrões estabelecidos na legislação.

Em relação à ESTAÇÃO DE TRATAMENTO que abastece Bezerros (ETA Bezerros, ETA Bezerros móvel 1 e ETA Bezerros móvel 2), houve, no corrente ano, violação à Portaria 2.914/11 nos seguintes pontos:

#### **ETA BEZERROS**

##### **a) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA BACTERIOLOGIA**

FEV: das 07 amostras coletadas, 01 estava positiva para coliformes totais, o que é inadmissível.

##### **b) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE BACTERIOLÓGICA**

JAN: apenas 7 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

FEV: apenas 7 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

ABRIL: apenas 4 amostras foram coletadas, das 8 previstas.



MAIO: apenas 7 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

JUNHO: não foram coletadas amostras.

JULHO: apenas 3 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

**c) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA O CLORO**

FEV: das 328 amostras coletadas, 1 estava fora dos padrões de potabilidade para o cloro.

**d) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE DE CLORO**

JAN: 370 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

FEV: 328 amostras foram coletadas, das 348 previstas.

MARÇO: 342 amostras foram realizadas, das 372 previstas.

MAIO: 319 amostras foram realizadas, das 372 previstas.

JUNHO: 342 amostras foram coletadas, das 360 previstas.

**ETA BEZERROS MÓVEL 1**

**e) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA BACTERIOLOGIA**

FEV: **das 7 amostras coletadas, 1 apresentou contaminação por Coliformes totais.**

**f) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE BACTERIOLÓGICA**

JAN: 7 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

FEV: 7 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

ABRIL: 4 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

MAIO: 7 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

JUNHO: não foram coletadas amostras.

JULHO: apenas 3 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

**g) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA CLORO**

FEV: das 328 amostras analisadas, 1 estava fora dos padrões.

**h) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE DE CLORO**

JAN: 370 amostras foram coletadas, das 372 previstas.

FEV: 328 amostras foram coletadas, das 348 previstas.

MARÇO: 342 amostras foram realizadas, das 372 previstas.

MAIO: 319 amostras foram realizadas, das 372 previstas.

JUNHO: 342 amostras foram realizadas, das 360 previstas.

**ETA BEZERROS MÓVEL 2**

**i) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA BACTERIOLOGIA**

JAN a JUL: não foram coletadas amostras para análise.

**j) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE BACTERIOLÓGICA**



JAN a JUL: não foram coletadas amostras para análise.

**k) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA CLORO**

JAN a JUL: não foram coletadas amostras para análise.

**L) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE DE CLORO**

JAN a JUL: não foram coletadas amostras para análise.

Em relação à REDE DE DISTRIBUIÇÃO que abastece Bezerros, a Portaria 2.914/11 foi desrespeitada nos seguintes pontos, no ano em curso:

**m) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA BACTERIOLOGIA**

JAN: das 57 amostras coletadas, 06 apresentou contaminação por Coliformes totais.

FEV: das 42 amostras coletadas, 08 apresentou contaminação por Coliformes totais e 3 por Escherichia Coli.

MARÇO: das 56 amostras coletadas, 03 apresentou contaminação por Coliformes totais.

ABRIL: das 10 amostras coletadas, 01 apresentou contaminação por Coliformes totais.

MAIO: das 56 amostras coletadas, 02 apresentou contaminação por Coliformes totais e 2 por Escherichia Coli.

JUNHO: não foram coletadas amostras.

JULHO: das 40 amostras coletadas, 02 apresentou contaminação por Coliformes totais.

**n) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE BACTERIOLÓGICA**

JAN/15: Foram analisadas 57 amostras de água, quando deveriam ser analisadas 59.

FEV/2015: Foram analisadas 42 amostras de água.

MARÇO/2015: Foram analisadas 56 amostras de água.

ABRIL/2015: Foram analisadas 10 amostras de água.

MAIO/2015: Foram analisadas 56 amostras de água.

JUNHO/2015: não foram coletadas amostras.

JULHO/2015: Foram analisadas 40 amostras de água.

**o) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA CLORO**

FEV: das 42 amostras coletadas, 10 foram consideradas fora dos padrões de potabilidade para o cloro.

Analisando os relatórios enviados pela Compesa, constatou-se a presença de *Coliformes Totais* na própria saída de tratamento (Itens “a” e “e”), ou seja, a água acabou de ser tratada e já apresenta contaminação. A legislação não permite a presença de *Coliforme Totais* na água quando ela acaba de ser tratada!



Ressalta-se que a análise dos padrões de potabilidade na ETA BEZERROS MÓVEL 2 fica prejudicada porque não houve coleta de amostras de água pela COMPESA (itens “i”, “j”, “k” e “L”), o que comprova o desrespeito ao dever de controle da qualidade da água previsto no art. 13, I, da Portaria 2.914/11.

Ora, parte da água fornecida à população de Bezerros já sai da Estação de Tratamento de Água- ETA contaminada. As consequências para a saúde da população são gravíssimas. Conclui-se que a ré está distribuindo água fora dos padrões de potabilidade estabelecido na Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde.

A contaminação da água que acabou de ser tratada, reflete a total falta de controle sobre a qualidade da água fornecida, atestando a ineficiência do tratamento realizado pela Compesa, o que afronta diretamente a legislação pertinente que proíbe cabalmente a presença de Coliforme Totais nas saídas de tratamento.

Ressalte-se que a presença de *Echerichia Coli* não é acusada nos relatórios das análises das ETAS pois o exame simplesmente não é realizado, não obstante ser de fácil realização!

Na análise da qualidade da água realizada na rede de distribuição deste município, foram encontradas *Escherichia Coli* (item “m”), que, conforme a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem, a sua existência é o mais preciso indicador da contaminação da água por material fecal, sendo a sua presença um indício da ocorrência de micro-organismos patogênicos. Por isso, a Portaria 2.914/11 estabelece que a água para consumo humano deve ser isenta de *Escherichia coli* em qualquer situação, seja na ETA, seja na Rede de Distribuição.

Além da *Escherichia coli*, foi constatada a presença de Coliformes totais na Rede de Distribuição. Em relação a esse grupo de bactérias, a legislação permite a presença em apenas uma amostra, dentre as examinadas no mês, se a população abastecida for inferior a 20.000 habitantes. Caso a população seja superior, é permitida a presença em até 5% das amostras examinadas no mês. Considerando que a população estimada de Bezerros é de 58.668 habitantes, conforme dados do IBGE, este percentual não foi respeitado pela COMPESA, conforme Item “m”.

É alarmante a quantidade de resultados de análises com positividade para Coliformes *Totais* e *Escherichia Coli*. Ora, esses resultados só confirmam a péssima qualidade da água fornecida à população de Bezerros.

Quanto à importância da análise da água na saída de tratamento e na rede de distribuição, cumpre informar que, conforme a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano, elaborado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (em anexo) "o monitoramento de coliformes totais após a etapa de desinfecção permite avaliar a eficiência desse processo na inativação de bactérias. Sendo assim, o teste de presença ou ausência de



coliformes totais é suficiente para atestar a qualidade bacteriológica da água na saída do tratamento, e a presença desses microrganismos indica a necessidade de execução de medidas corretivas".

Entretanto, conforme comprova relatório anexo, a Compesa não cumpre o estabelecido pela Portaria 2.914 /11 no que tange ao número mínimo de coletas de amostras para análises bacteriológica nas próprias Estações de Tratamento ETA's (Itens "b", "f" e "j") e na Rede de Distribuição (Item "n"), o que é inadmissível.

Na Estação de Tratamento, a legislação vigente determina que devem ser realizadas duas análises por semana totalizando um mínimo de oito análises ao mês, o que nem sempre é observado. E mais, a Portaria recomenda quatro análises por semana, o que nunca é efetivado.

Na Rede de Distribuição, o Anexo XIII da Portaria 2.914/11 determina o número mínimo de amostras mensal em função da população abastecida. Considerando que a população acima citada, deveriam ser coletadas 59 amostras por mês para análise microbiológica.

A COMPESA não cumpre o estabelecido no Anexo XII da Portaria 2.914/11 no que tange ao número mínimo de coletas de amostras para análises do parâmetro cloro na Estações de Tratamento (Itens "d", "h" e "L"), qual seja, análise de cloro em uma amostra a cada duas horas.

Em amostras analisadas nas Estações de Tratamento e Rede de Distribuição, constata-se que o teor de cloro está fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria 2.914/11 (Itens "c", "g" e "o").

O descaso da demandada com a qualidade da água que fornece aos seus usuários é patente. Afigura-se necessário ajustar sua conduta aos imperativos legais, protegendo em última instância o consumidor, em seu direito mais básico, ou seja a saúde. Para tanto, torna-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para assegurar à população de Bezerros o direito à prestação do serviço público de água adequado, seguro e eficiente.

Registre-se que são doenças de veiculação hídrica: leptospirose, hepatite A, febre tifóide, diarreias agudas e cóleras.

**Vale ainda ressaltar que, por duas vezes, o Município de Bezerros comunicou ao Ministério Público que solicitou junto à COMPESA a exibição dos relatórios de monitoramento, mas não obteve a resposta (fls. 117, de 26/05/2015, e 146, de 26/08/2015).**

## **2 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



Os arts. 127 e seguintes da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Em conformidade ao mandamento constitucional, o art. 1º da Lei nº 7347/85, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 110 da Lei nº 8078/90, dispõe que:

*“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:*

*II - ao consumidor,*

*IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”*

A Constituição Federal no inciso XXXII do art. 5º estabelece que “o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor” que é, de igual forma, princípio norteador da ordem econômica previsto no art. 170 da referida Carta.

Destarte, a garantia dos princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e, por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.

Afinal, é indiscutível a relação de consumo existente entre os consumidores e a COMPESA, empresa concessionária de serviço público. Desta feita, a presente ação civil pública procura proteger os direitos consumeristas na sua vertente qualidade, elemento fundamental da prestação do serviço público de fornecimento de água, expressamente sujeito à relação de consumo, conforme disposição legal do artigo 6º, inciso X, da Lei nº 8078/90.

Trata-se, portanto, de direito fundamental, de natureza coletiva. Significa dizer que a pretensão ao direito de boa qualidade da água fornecida é um direito de manifesto interesse social, que deve ser defendido pelo Ministério Público.

A este respeito, Hugo Nigro Mazzilli nos ensina que:

*“A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão e pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido, c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico e econômico”<sup>1</sup>*

Resta evidenciado a legitimidade ativa do *Parquet*.

### 3 - DO MÉRITO

<sup>1</sup> Mazzilli, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 9ª edição, São Paulo, p. 48



Dispensam-se maiores lucubrações em torno da importância da água para a saúde, principalmente aquela destinada ao consumo humano dada a notoriedade do tema. Assim, a água entregue pela COMPESA à população deve estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

A Constituição Federal assim disciplina:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

O fornecimento de água insere-se no rol dos serviços públicos essenciais, conforme estabelece a Lei nº 7.783, de 28.6.89, em seu art. 10, inciso I, inclusive para efeito de garantia da saúde.

Como serviço essencial, é imprescindível o antecipado e constante tratamento da água distribuída para abastecimento público, devendo a mesma estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

O fornecimento, pela demandada, de serviço de abastecimento de água fora dos padrões de potabilidade, implica violação ao direito do consumidor de acessar serviços prestados de acordo com as determinações legais, garantida a sua regularidade e prestabilidade.

A Constituição Federal admite a prestação indireta de serviços públicos – como o abastecimento de água - mediante regime de concessão ou permissão, prevendo que o legislador infraconstitucional disporá, dentre outras coisas, sobre a obrigação de manter serviço adequado.

A demandada, na condição de empresa prestadora de serviço público, submete-se à observância do princípio da eficiência, estatuído no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:”*

A Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, traz os seguintes dispositivos:

*“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*



§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, **eficiência, segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.(grifamos)

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei [8.078, de 11 de setembro de 1990](#), são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber **serviço adequado;**”

Na mesma toada, o artigo 6º, inciso X, da Lei 8.078/90 - estabelece ser direito básico do consumidor:

“X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

Em consonância com tal mandamento, o artigo 22 do CDC é enfático:

“Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços **adequados, eficientes, seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos.

**Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. ( grifo nosso)**”

Assim é que todo produto ou serviço, independentemente da vontade do fornecedor, deve atender ao padrão de qualidade, dentre outros. Neste sentido, a disciplina do art. 4º, inciso II, alínea “d”, a seguir transcritos:

“Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

d) pela garantia dos produtos ou **serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.**” (grifou-se)

Não obstante os dispositivos legais acima transcritos, que impõe a demanda o fornecimento de serviços adequados e eficientes, a COMPESA não vem cumprindo com as determinações legais no que pertine ao fornecimento de água dentro dos padrões microbiológicos.



Observando os relatórios de análise da água coletada nas saídas de seus sistemas de tratamento (ETA), diga-se de passagem, análises feitas pela própria demandada, constata-se o desrespeito aos padrões mínimos de potabilidade exigidos pela legislação pertinente.

Ora, conforme estabelece o Anexo I da Portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde, a captação de amostra na saída dos sistemas de tratamento não pode acusar presença de Coliformes totais ou *Escherichia coli*.

Na Estação de Tratamento foram encontrados Coliformes totais nas amostras coletadas (Itens “a” e “e”). Repise-se que os dados aferidos foram fornecidos pela própria demandada.

Para fins de controle da qualidade da água, na Estação de Tratamento, a legislação é clara quanto ao número mínimo de amostras que devem ser examinadas por mês, para análise microbiológica. O Anexo XIII da Portaria 2914/11 determina que devem ser coletadas na ETA duas amostras por semana, no mínimo, recomendando, porém, a coleta de quatro amostras semanais.

Em relação à Rede de Distribuição, o Anexo XIII da Portaria 2.914/11 estabelece o número mínimo de amostras que devem ser coletadas mensalmente em função da população abastecida. Ademais, a Portaria estabelece que, quando ocorre positividade para Coliformes totais na amostra, a recoleta é necessária independente da quantidade de análises obrigatórias.

Assim estabelece o artigo 27 da Portaria 2914/11:

*“Art. 27. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo I e demais disposições desta Portaria.*

*§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas **amostras com resultado positivo para coliformes totais**, mesmo em ensaios presuntivos, **ações corretivas** devem ser adotadas e **novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios**.*

(...)

*§ 4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo.” (grifo nosso)*

O desrespeito da demandada à legislação não encontra limites, pois conforme afirmado em audiência na capital (ata em anexo) ao ser detectada a presença de *Coliformes Totais* na análise das ETA's a demandada não realiza recoletas, conforme determina a legislação, justificando que acarretaria dispêndio de mais força de trabalho e a segunda coleta, que é obrigatória, funcionaria como recoleta!



E não é só, a análise dos relatórios sobre a qualidade da água dessa Comarca fornecidos pela Compesa demonstram que a quantidade de cloro residual livre também está fora dos padrões necessários para o tratamento da água.

Assim disciplina a Portaria 2.914/11 acerca da presença de cloro residual livre na água a ser fornecida à população:

*“Art. 34. É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede).*

*Art. 39. A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo X a esta Portaria.*

*§ 2º Recomenda-se que o teor máximo de cloro residual livre em qualquer ponto do sistema de abastecimento seja de 2 mg/L.”*

No entanto, esses percentuais não têm sido respeitados, conforme demonstrado no Itens “d”, “h” e “o”, de acordo com os relatórios emitidos pela própria Compesa.

Não é crível que a população esteja consumindo água contaminada diante do total desprezo da demandada em cumprir o que determina a legislação, sendo necessário que a prestação do serviço público de fornecimento de água seja feita de modo a salvaguardar a saúde pública e dos próprios consumidores.

O descaso da demandada com a qualidade da água fornecida para seus usuários é flagrante, pois seus próprios relatórios de qualidade apontam a presença de agentes contaminantes em sua Estação de Tratamento, ou seja logo após a realização do tratamento da água! Além disso, o resultado da análise da qualidade da água na rede distribuição acusa a presença de *Coliformes Totais* e *Escherichia Coli*. O descaso é alarmante.

Importante salientar que, mesmo ante a constatação do problema, a demandada não diligenciou avisar imediatamente à população sobre os riscos causados pelo consumo da água contaminada, **inobservando, dessa forma, os artigos 6º, III, da Lei 8.078/90, e 13, X, da Portaria nº 2.914 de 12/12/11.**

Ao fornecer água sem atender aos padrões mínimos estabelecidos pela legislação, a demandada infringe cabalmente as normas consumeristas, e o que é pior coloca em risco a saúde da população.

O desrespeito aos direitos dos usuários, que infelizmente vêm caracterizando a atuação da demandada, implica em descumprimento da lei, e por isso projetam consequências jurídicas.

Assim dispõe o artigo 20 do Código Consumerista:



“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.” (grifo nosso)

Noutro passo, o mesmo Diploma Legal veda o fornecimento de serviços em desacordo com as normas que lhe sejam pertinentes, consoante dispõe o artigo a seguir transcrito:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

**VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”**

Precisamente no que diz respeito às normas regulamentares do fornecimento de água, é crucial trazer à baila a já citada Portaria nº 2914/11 do Ministério da Saúde que estabelece a qualidade da água para consumo humano. Os dispositivos dessa Portaria são de clareza meridiana. Senão, vejamos.

“Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

(...)

Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:

I - exercer o controle da qualidade da água;

II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da



Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;”

Essa Portaria ainda impõe ao operador do sistema (no caso, a Compe-sa) o dever de comunicar à população qualquer anomalia operacional no sistema ou não conformidade na qualidade da água tratada (artigo 13, inciso XI), o que não está sendo observado.

Não resta dúvida que a relação contratual em tela se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a atitude da demandada em fornecer produto viciado, ou seja, imprestável para o fim que se destina, configura prática abusiva, violando o princípio da boa-fé objetiva e da confiança.

A jurisprudência pátria já se manifestou acerca do fornecimento de água fora dos padrões de potabilidade:

*“AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.312 - CE (2010/0191129-1) PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. A boa qualidade da água constitui pressuposto indispensável à cobrança da respectiva tarifa; serviço mal prestado nesse âmbito é serviço que não deve ser remunerado. Agravo regimental não provido.” (STJ, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 16/03/2011, CE - CORTE ESPECIAL) (grifo nosso)*

Dessa forma, diante da situação em que se encontra a qualidade da água fornecida pela Compe-sa é de fácil constatação a ocorrência de vício grave na prestação de serviços, o que gera para o consumidor o direito de poder exercer uma das possibilidades elencadas no artigo 20 do CDC. Devido a especificidade e a vitalidade do serviço prestado, faz-se necessário o abatimento do valor cobrado nas faturas mensais de água, tendo em vista a péssima qualidade do serviço prestado.

#### 4 - DO DANO MORAL

O artigo 6º do CDC estatui dentre os direitos básicos do consumidor: *“IV - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”*.

É lição basilar do Direito Civil que a consequência natural do ato ilícito é o dever de indenizar os danos materiais e morais causados ao lesado. Ao se sobrepor às normas de ordem pública, e expor o consumidor à aquisição de produto com péssima qualidade que coloca em risco à sua saúde, a demandada causou dano moral de caráter coletivo.

Ressalte-se que não estamos falando de qualquer produto, mas sim de fornecimento de água, bem imprescindível à vida das pessoas!!!!



A prática de referida conduta causa indignação à coletividade, na medida em que constitui um menosprezo aos princípios estatuidos no CDC. Esse sentimento de desprestígio, constitui o dano moral coletivo.

É como se o respeito às normas consumeristas pudesse, impunemente, ser violado, estando o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, sempre destinado a sofrer a lesão.

Anote-se, uma conduta eivada de manifesta ilicitude, exige a necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento, no âmbito da tutela da natureza coletiva.

Na análise de Vicente de Paula Maciel Junior:

*“as tentativas de explicação do fenômeno coletivo e do processo coletivo não devem ter como ponto referencial sujeitos, mas o fato, o acontecimento, o bem da vida que se pretende tutelar e que revelará que aquela demanda possui natureza coletiva latu sensu”<sup>2</sup>*

A garantia de reparação do dano moral coletivo ganha indubitoso relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de um dever, deixaria impune e sem ressarcimento a lesão já perpetrada, favorecendo-se, assim, o autor da prática ilícita, tendo como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração da coletividade lesada, atingida em interesses e valores de expressão na órbita social.

Se assim ocorresse, quebrar-se-ia toda estrutura principiológica que informa e legitima o ordenamento. Faz-se necessário uma reação jurídica pertinente e eficaz diante da conduta ilícita danosa, de modo a não tornar estimulante ou compensador para a demandada a reiteração da conduta. A reparação que se almeja constitui um meio legalmente previsto de assegurar que não vingue ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento.

A lesão intolerável a interesses difusos e coletivos, portanto, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz, com destinação específica.

O Ministério Público visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas também, a restaurá-lo, uma vez que já foi violado de maneira injusta e inadmissível. Assim, o restabelecimento da ordem jurídica abrange, além da suspensão da continuidade do dano, a adoção de medidas, que impeçam a demandada de voltar a incidir na prática ilícita, bem como implementar a restauração do dano extrapatrimonial causado a coletividade consumidora, emergente da conduta desrespeitosa aos princípios

---

<sup>2</sup> Maciel, Júnior, Vicente de Paula, Teoria das Ações Coletivas, LTr, 2006, p. 174.



e normas que tutelam o direito do consumidor em defesa dos interesses da coletividade atingida pela péssima qualidade da água fornecida pela demandada.

Consoante norma expressa do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º, VI, do CDC).

O comportamento da demandada em desacordo com a legislação federal em questão é gerador de um inegável sentimento generalizado de desrespeito, desconsideração, aviltamento, ressentimento, além dos danos efetivos causados à saúde, em decorrência da má qualidade da água que fornece.

Na lição de Carlos Alberto Bittar,

*“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito.*

*Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”.*<sup>3</sup>

Ressalte-se, ademais, que o STJ tem firmado posicionamento, de maneira elogiável, no reconhecimento do dano moral coletivo e na fixação de sua indenização:

*“RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que ofato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento atais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que*

<sup>3</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. Revista dos Tribunais, 1993, p. 202.



identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido” (STJ - REsp: 1221756 RJ 2010/0197076-6, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 02/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2012)

Assim, considerando a natureza, a abrangência e a repercussão da conduta ilícita narrada, a atingir e lesionar um número incalculável de consumidores; considerando ainda a imperiosidade de se impor uma condenação de natureza pecuniária que signifique reparação e sancionamento eficaz à empresa demandada, a condenação em danos morais coletivos é medida que se apresenta como mecanismo adequado de responsabilização jurídica, no plano da tutela dos direitos coletivos e difusos (art. 1º e 13 da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, VII, e, 83, do CDC).

## 5 - DA TUTELA ANTECIPADA

Conforme dispõe o art. 84, caput e §§ 3º, 4º e 5º, do CDC:

*“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

*(...)*

*§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.*

*§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.*

*§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”*

É providência da mais clarividente justiça a concessão da medida antecipatória, em razão dos retrocitados §§ 3º e 4º do art. 84 do CDC, devido ao justificado receio de ineficácia do provimento final.

O Código de Processo Civil no art. 273 prevê a possibilidade de antecipação da tutela pretendida na petição inicial, desde que presentes a prova inequívoca e verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A documentação que instrui a presente ação comprova cabalmente a veracidade dos fatos narrados, considerando que foram eles recolhidos da própria Ré. Os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam a presente ação, fartamente percorridos ao longo da peça, atestam a verossimilhança da alegação. Os dados apresentados pela Compesa comprovam de forma inequívoca a veracidade dos fatos acima articulados.



A legislação citada deixa claro o dever de prestação de serviço eficiente e seguro evidenciando pois a presença do *fumus boni juris*. O *periculum in mora* consiste no risco da ocorrência de doenças de veiculação hídrica e inclusive de óbitos, tendo em vista que toda população desta Comarca encontra-se exposta a perigo de dano decorrente da comprovada má prestação do serviço pela demandada .

Dano irreparável é também, o sofrimento causado por doenças decorrentes da água contaminada. A ausência de tratamento adequado representa um risco de difícil reparação para toda a população desta Comarca, colocando-a a mercê de doenças diariamente.

Claro está a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela pretendida, pois é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores. Os danos, continuam ocorrendo, estando a população de Bezerros exposta ao consumo de água contaminada.

Com efeito, a tutela antecipada deve ser deferida para que a população tenha água de qualidade e o valor das tarifas seja reduzido enquanto aguarda-se a melhoria da qualidade da água fornecida, haja vista o grave risco á saúde.

Diante do exposto , requer o Ministério Público :

**5.1 - Seja concedida a antecipação da Tutela, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 273 do CPC , art. 12 da Lei n.º 7.347/85 ,e do art. 84, caput e §§3º e 4º, determinando-se à demandada que:**

a) que realize a análise da qualidade da água na Estação de Tratamento que abastece o Município de Bezerros, no número previsto pela legislação vigente, atualmente, os **Anexos XII e XIII da Portaria 2914/11:**

**a.1- no mínimo duas amostras semanais, recomendando-se 04 amostras semanais, quanto ao parâmetro microbiológico Coliformes totais e Escherichia coli);**

**a.2- uma amostra a cada duas horas para o parâmetro cloro;**

b) apresente a esse **Juízo e ao Município de Bezerros** relatórios mensais, contendo o mínimo de **oito** análises da qualidade da água proveniente das ETA's que abastecem este município, durante o prazo de vinte e quatro meses. Sejam as análises realizadas por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos, além das análises realizadas pela própria Ré, comprovando que a água não contém *Coliformes Totais* nem *Escherichia Coli* e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecido na legislação, inclusive quanto ao cloro;

c) encaminhe a esse **Juízo e ao Município de Bezerros**, mensalmente e pelo prazo de 24 meses, relatórios de análises da água, a serem realizados em diversas partes



do sistema de abastecimento do município de Bezerros, notadamente nos pontos críticos da referida rede de distribuição, respeitando a quantidade mínima de coletas prevista no Anexo XIII da Portaria 2.914/11. Sejam as análises realizadas pela própria ré e por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos; comprovando que a água não contém *Coliformes Totais* nem *Escherichia Coli* e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação vigente, inclusive quanto ao cloro;

**d)** forneça, de imediato, água própria para o consumo humano, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação, em toda sua rede de abastecimento;

**e)** reduza em 20% (vinte por cento) a tarifa de água cobrada aos usuários consumidores desta cidade, devido à péssima condição da mesma, caracterizando inadimplemento contratual, enquanto não for regularizada a qualidade do abastecimento;

5.2 - A imposição de multa diária à empresa requerida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento de cada obrigação requerida nos itens 5.1: “a”, “b”, “c”, “d” e “e” nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Estadual do Consumidor;

## 6 - DOS PEDIDOS

Requer o Ministério Público a procedência da Ação nos seguintes termos:

6.1 - que sejam concedidos e tornados definitivos os provimentos concedidos a título de antecipação de tutela;

6.2 - A condenação da Ré ao pagamento de 100.000,00 (cem mil reais), a título de reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados aos consumidores a ser revertido ao Fundo Estadual do Consumidor;

6.3 - A condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

## 7 - DOS REQUERIMENTOS

Requer ainda o Autor:

7.1 - a CITAÇÃO da ré, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar os pedidos, sob pena de revelia e confissão;



7.2 - a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da ré, acaso necessário, e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC;

7.3 - requer, ainda, a condenação da demandada aos ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios;

7.4 - por fim, a publicação de edital, consoante determinação do artigo 94 do CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Segue Inquérito Civil nº 01/2014, contendo 168 folhas.

Pede Deferimento

Bezerros, 11 de novembro de 2015.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS  
**Promotor de Justiça**